



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Referência: Comunicação Interna n. 211/2024/GEMA - Gerência de MEIO AMBIENTE

Objeto: “Contratação de empresa especializada no serviço de calibração de um MEDIDOR DE NÍVEL SONORO/ e de um CALIBRADOR ELETROACUSTICO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido apresentado pela Gerência de Meio Ambiente para contratação de um empresa especializada no serviço de calibração de um MEDIDOR DE NÍVEL SONORO/SONÔMETRO e de um CALIBRADOR ELETROACUSTICO, conforme normas do INMETRO.

Informou a gerência que a calibração se faz necessária anualmente e o referidos aparelhos são utilizados com frequência em ações rotineira de fiscalizações efetuadas pela Gerência de Meio Ambiente.

Aduzem que conforme Resolução do CONTRAN nº. 204/2006 o SONÔMETRO e o CALIBRADOR ELETROACUSTICO deve ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ela acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de doze meses. Ademais, a calibração dos aparelhos segundo estas normas é item fundamental para comprovação judicial, caso seja questionado o resultado do aferimento.

Consta nos autos Comunicação Interna n. 211/2024/GEMA - Pedido de Compra n. 98/2024, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, cotações/pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços e indicação do objeto e do valor estimado de nº. 140/2024.

É o relatório, Passa-se a opinar.

De início, informa-se que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas, estando excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Sendo assim, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/2021 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei 14133/2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, a Administração Pública é constitucionalmente obrigada, nos termos do art. 37, inciso XXI, a contratar apenas mediante o regular processo de licitação, salvo às exceções admitidas na legislação infraconstitucional, no caso, a Lei nº 14.133 de 2021.

Insta esclarecer que será aplicado o Decreto Federal 11.781/23, de 29 de dezembro de 2023, que atualiza os valores das modalidades que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.

Tal procedimento de dispensa de licitação, está previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21, ao qual dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

De acordo com o escólio doutrinário, é possível observar as razões técnico-jurídicas que motivaram o legislador a incluir a dispensa por valor no artigo 75 da Nova Lei de Licitações:

A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

que contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica (BITTENCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações passo a passo**: comentando artigo por artigo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 549).

Analisando os autos, verifica-se que o menor preço estimativo perfaz o valor de R\$ 1.160,00 (Hum mil, cento e sessenta reais) portanto, inferior ao valor previsto no dispositivo legal ora mencionado, cujo valor é de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Destarte, analisando a justificativa apresentada pela Gerência solicitante, e, tendo em vista, ainda, o menor preço apresentado na cotação para contratação, conclui-se que há previsão legal para a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21.

Apenas faz-se a ressalva de que deverá ser dado atendimento ao artigo 7º do Decreto Municipal 07/2024:

As contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, indicando-se data e local para sua apresentação, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Portanto, estando toda a documentação autuada em consonância com a legislação vigente, deve ser realizado o procedimento disposto no referido artigo, a fim de que seja formalizada a posterior contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, bem como, em sintonia com os Princípios da Legalidade, Eficiência, Moralidade do Serviço Público, esculpidos no texto Constitucional, opina-se:

a) sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Atos Administrativos, pelo **DEFERIMENTO** do pedido feito pela Gerência de Receita, nos termos da Comunicação Interna n. 211/2024/GEMA.

b) em cumprimento ao rito estabelecido no artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/2021, opina-se ainda que seja realizada divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 10 de junho de 2024.


Maria Paula de Castro Alípio
Procuradora Adjunta
OAB/MS 19.754-B

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Em atendimento ao requerimento do Sr. [nome], [cargo], [empresa], que solicita a emissão de parecer sobre a possibilidade de [atividade], [local], [data].

De acordo com o que foi informado, [detalhes], [local], [data].

Naviraí, 10 de junho de 2024.

Procuradora Adjunta
[nome]
[OAB/MS]